



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002619-77.2022.4.04.7118/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL RODRIGO DE SOUZA CRUZ

RECORRENTE: ----- (RECORRENTE)

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RECORRENTE)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por ----- (processo 5002619-77.2022.4.04.7118/RS, evento 76, PUIL_TRU1) contra acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul (conduzido pelo voto divergente do ev. 62.2 daqueles autos), apresentando divergência jurisprudencial com o pronunciamento da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina no julgamento do processo nº 5003266-75.2017.4.04.7206.

Em suas razões, defende que a decisão paradigma mostra-se mais acertada, pois considerou, como fundamento para a inexigibilidade de anuidade, que a pessoa jurídica que não desenvolve atividade profissional privativa não está obrigada a se inscrever junto a conselho de fiscalização, do que decorre a ausência do fato gerador estabelecido na Lei nº 12.514/11, a qual não alterou o panorama delineado na Lei nº 6.839/80. Pretende a prevalência do acórdão paradigma, visando à procedência do pedido exordial no ponto em que pede a repetição de indébito.

Contrarrazões no evento 81.1 dos autos da ação originária.

Intimado no âmbito desta instância uniformizadora, o MPF (ev. 5.1) pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O incidente é tempestivo (**Res. 33/2018-TRF4**, art. 39).

Além disso, é admissível, visto que trata exclusivamente de dissídio sobre direito material (**Lei nº 10.259/01**, art. 14) entre Turmas Recursais da 4ª Região, e que o caso concreto guarda total similitude fáticojurídica com o paradigma indicado (anuidade exigida por conselho de fiscalização profissional a pessoa jurídica que não exerce atividade privativa).

Assim decidiu o acórdão recorrido, no que interessa examinar nesta oportunidade (grifos do original):

Quanto à exigibilidade das anuidades, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas pelas pessoas jurídicas é o simples registro no Conselho e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - O presente feito decorre de exceção de pré-executividade oposta por Alimentos Dom Bruno Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Química da 13ª Região do Estado de Santa Catarina, objetivando o afastamento da cobrança de crédito consubstanciado pela Certidão de Dívida Ativa n. 143/16. À causa foi arbitrado o valor de R\$ 8.167,55 (oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Na sentença foi acolhida a exceção para extinguir a execução fiscal. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada.

II - Preliminarmente, deve-se ressaltar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, apresenta-se impositiva a indicação do dispositivo legal que teria sido contrariado pelo Tribunal a quo, sendo necessária a delimitação da violação do tema insculpido no regramento indicado, viabilizando assim o necessário confronto interpretativo e o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

III - Da mesma forma, fica inviabilizado o confronto interpretativo acima referido quando o recorrente, apesar de indicar dispositivos infraconstitucionais como violados, deixa de demonstrar como tais dispositivos foram ofendidos.

IV - Verificado que o recorrente deixou de explicitar os motivos pelos quais consideraria violados os arts. 26, 27 e 28 da Lei n.

2.800/56, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF. V - Não obstante, em relação aos demais dispositivos legais indicados, verifica-se assistir razão ao recorrente. A questão posta em apreciação, diferentemente do que entendeu a Corte de origem, não é a obrigatoriedade de inscrição da empresa recorrida nos quadros do Conselho Regional de Química e a consequente contratação de responsável técnico profissional, o que demandaria a análise de sua atividade básica, com base no art. 1º da Lei n. 6.839/80.



Nesse aspecto, vale lembrar o quanto assentado pelo Tribunal a quo, à fl. 203, no sentido de que a empresa recorrida efetuou de maneira espontânea o seu registro no Conselho Regional de Química da 13ª Região.

VI - **Analisa-se, nestes autos, se o fato gerador das anuidades dos conselhos profissionais é a atividade básica exercida pelas empresas, ou o seu registro válido nessas autarquias federais. Nesse sentido, esta Corte possui o consolidado entendimento de que, a partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador de tais tributos é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional, como se considerava antes da edição da referida lei.** Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1.510.845/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 14/3/2018; AgInt no REsp n. 1.615.612/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.

VII - Desse modo, no caso sub judice, pouco importa se a atividade básica da empresa vincula-se ou não ao ramo químico, pois é fato incontroverso de que se inscreveu de maneira voluntária no conselho recorrente.

VIII - Considerando que a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em comento (fl. 5) refere-se adébitos oriundos de anuidades vencidas em data posterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, não há como se afastar a sua exigibilidade.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1298516/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019) **(grifo nosso)**

Por tal razão, havendo inscrição voluntária, é devida a cobrança da anuidade.

A rigor, não se trata de obrigação jurídico-tributária, dada a ausência de compulsoriedade em sua gênese; porém, trata-se de obrigação jurídica, de natureza administrativa e, portanto, igualmente exigível.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FATO GERADOR. PESSOAS JURÍDICAS. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional constituem tributo da espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, na forma do art. 149 da Constituição Federal. 2. Com relação às anuidades devidas até o ano de 2012, inclusive, o fato gerador é o exercício de atividade que obrigue a empresa a registro junto ao respectivo conselho de fiscalização profissional, a ser demonstrado, em linha de princípio, a partir das atividades básicas constantes dos atos constitutivos da pessoa jurídica, sem prejuízo de que possa sobrevir demonstração probatória em sentido diverso, seja pelo Conselho, seja pelo contribuinte. 3. **Com relação às anuidades devidas a partir do ano de 2013, havendo inscrição voluntária da empresa perante determinado Conselho de Fiscalização Profissional, será devido o pagamento das respectivas anuidades, ainda que a atividade básica não torne obrigatória a inscrição, somente havendo falar em cessação da ocorrência do fato gerador a partir do momento em que a empresa demonstre a formalização do pedido de cancelamento da inscrição. Precedente do STJ.** 4. Caso em que a empresa apelada requereu o registro junto ao Conselho e não comprovou nenhum pedido de cancelamento, motivo pelo qual são devidas as anuidades relativas ao período de 2013 a 2016, (TRF4, AG 5024436-22.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 23/09/2021)

Portanto, durante o período em que a parte autora esteve inscrita perante o Conselho Réu de forma voluntária, são devidas as anuidades.

O julgado **paradigma**, por sua vez, está assim ementado (grifei):

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INTERESSE DE AGIR. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO E DEMAIS BEBIDAS DERIVADAS DA UVA. REGISTRO. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADES. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DEVIDA DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS. 1. Afastada a alegação de falta de interesse de agir, em razão da resistência do réu à pretensão da parte autora. Ademais, o registro de inscrição junto ao Conselho não impede a interrupção do vínculo existente. 2. A empresa que desenvolve produção de vinho e demais bebidas derivadas da uva não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química dirigida. Pouco importa que utilize dos serviços de profissional na área de química para o seu assessoramento, o fundamental é que, se ela não exerce atividade básica relacionada à química, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Química. 3. Em razão da obrigatoriedade das empresas ao registro junto aos Conselhos de Fiscalização em função da atividade básica por elas desenvolvida e da atividade pela qual prestam serviços a terceiros, conforme disposição do art. 1º da Lei n. 6.839/80, chega-se à conclusão de que não ocorreu qualquer alteração desse panorama pela Lei n. 12.514/2011. Com efeito, **reconhecida judicialmente como indevida a inscrição da empresa junto ao conselho de fiscalização, bem como não obrigatória a manutenção de profissional da área de química como responsável técnico, nem a obrigação de pagar anuidades, impõe-se a restituição dos valores comprovadamente pagos pelo contribuinte, em razão da inexistência do fato gerador da contribuição.** Precedente do TRF4 nesse sentido (TRF4, AC 5014854-68.2015.4.04.7200, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 06/12/2016). 4. Sentença mantida. (500326675.2017.4.04.7206, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, julgado em 26/02/2018)

Pois bem.

Não se desconhece o teor das teses fixadas pelo STJ cujo teor incidem no presente julgamento, *in verbis* (grifos do original):

- Tema 616:

À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, **as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.**

- Tema 617:

À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, **as pessoas jurídicas que**

atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

Infere-se de tais pronunciamentos a não obrigatoriedade de inscrição da pessoa jurídica que não exerce atividade fiscalizada por conselho profissional.

Todavia, não há na jurisprudência ou nas Leis nº 6.839/80 e 12.514/11 impedimento ao registro voluntário, sendo de se destacar que esta última - cuja constitucionalidade não se impugna - prevê a cobrança de anuidade da pessoa jurídica em seu artigo 6º, III, a partir da inscrição estabelecida no art. 5º como fato gerador, sem distinção em tais dispositivos acerca do motivo que levou à inscrição.

Com efeito, é de se observar o julgado do STJ referido no acórdão guerreado (destaquei), segundo o qual o fato gerador do tributo, a partir da edição da Lei nº 12.514/11, **é o simples registro no Conselho, e não o efetivo exercício profissional.**

No mesmo sentido é o posicionamento da Primeira Turma do TRF4 (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.

1. *Na vigência da L 6.839/1980, ou seja, no período antecedente à L 12.514/2011, o fato gerador da contribuição de interesse das categorias profissionais imposta pelos órgãos de fiscalização profissional (Conselhos) é o efetivo exercício da atividade regulamentada, e não a inscrição propriamente dita.*

2. *A partir da L 12.514/2011 o fato gerador das anuidades cobradas pelos órgãos de fiscalização profissional passou a ser a simples existência da inscrição no conselho profissional.*

3. ***Exigidas as anuidades de pessoa jurídica relativas aos anos de 2015 a 2018, aplica-se o entendimento atual da inscrição no Conselho, à luz da L 12.514/2011, sendo irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho.***

(TRF4, AG 5027393-25.2021.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 25/05/2022).

Conclui-se, portanto, que, embora não obrigadas à inscrição, as pessoas jurídicas que não desenvolvem atividades privativas devem a anuidade ao conselho junto ao qual se registram voluntariamente, por força da expressa previsão legal contida no art. 5º da Lei nº 12.514/11.

Esta TRU uniformizou a questão da seguinte maneira quanto à anuidade do profissional pessoa física (destaque meu):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA. DIVERGÊNCIA SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL DEMONSTRADA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 5º DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO - JURIS TANTUM - DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES REGULAMENTADAS. RELATIVIZAÇÃO DESTE ENTENDIMENTO QUANDO DEMONSTRADA ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INCIDENTE DESPROVIDO.

1. *Demonstrada a divergência sobre questão de direito material, tendo em vista a similitude fáticojurídica existente entre o acórdão recorrido e a decisão paradigma, o incidente de uniformização deve ser conhecido.* 2. *O art. 5º da Lei n. 12.514/11 explicitou que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho de fiscalização profissional, presumindo-se o exercício, sendo posicionamento consolidado no TRF4 e no STJ de que, depois da referida Lei, o fato gerador é o mero registro; relativizado, contudo, este entendimento "em situações excepcionais, nas quais demonstrada a impossibilidade de exercício da profissão" (TRF4, AC 5028185-44.2020.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 18/10/2021).* 3. *Esta Turma Regional uniformiza o entendimento de que, "Uma vez inscrito em conselho de categoria profissional, haverá presunção, vale dizer iuris tantum, de que o profissional está efetivamente exercendo atividades regulamentadas e, por isso, será devida a anuidade. Acaso a pessoa física inscrita deixe de exercê-las, deverá proceder ao cancelamento da inscrição, de modo a evitar futuras cobranças"* 4. *Incidente conhecido e desprovido. (5040147-39.2021.4.04.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO, Relator GILSON JACOBSEN, juntado aos autos em 02/05/2023)*

Considerando a especificação da ementa acima referida, proponho a seguinte tese para a presente hipótese:

Ainda que no caso concreto inexistam obrigatoriedade de inscrição junto ao conselho de fiscalização profissional ou de contratação de profissional habilitado, o registro voluntário junto à entidade de fiscalização obriga ao pagamento das respectivas anuidades, tendo em vista configurar o fato gerador descrito no art. 5º da Lei nº 12.514/11, dispositivo esse aplicável tanto às pessoas físicas quanto jurídicas.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.**

Documento eletrônico assinado por **RODRIGO DE SOUZA CRUZ, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004506755v14** e do código CRC **b8dd2f37**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): RODRIGO DE SOUZA CRUZ
 Data e Hora: 14/6/2024, às 14:18:37

5002619-77.2022.4.04.7118

40004506755.V14